



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Sales Campos

EMENTA: Aprova os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2007, ofertada pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Sales Campos, nesta capital, homologa o regimento escolar e autoriza Ivanilda Maia Sales para o exercício de direção da citada Escola, enquanto permanecer no cargo comissionado.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 05242541-0

PARECER: 0255/2006

APROVADO: 21.06.2006

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Sales Campos, estadual, com endereço na Avenida José Bastos, 730, Jacarecanga, CEP: 60.325-330, nesta capital, por sua diretora, dirigir-se a este Conselho de Educação, solicitando a aprovação para a educação de jovens e adultos, nos níveis fundamental e médio.

A iniciativa de ofertar essa modalidade de ensino foi adotada pela Escola aos oito dias do mês de fevereiro de 2005, conforme ata da reunião da Congregação de Professores pensada às fls. 69 do presente processo.

Essa escola tem seu credenciamento concedido pelo Parecer nº 157/2003, cuja validade perdurará até 31.12.2007. Por ocasião da emissão desse Parecer, o regimento não foi homologado, razão pela qual a Escola o apresenta agora, para análise, acompanhando o projeto pedagógico da educação de jovens e adultos.

As duas peças, instrumentos de gestão, são coerentes entre si e seguem o modelo padrão adotado ou sugerido pela mantenedora da Escola, a SEDUC.

Duas observações são cabíveis: uma por engano evidente e outra, talvez, por descuido dos elaboradores do documento. Trata-se, em primeiro lugar do projeto pedagógico, quando, no item 3 – Clientela, expressa que “para ingresso no curso (...) não havendo limite (...) conforme artigo 73 da Resolução nº 333/1994-CEE. Vale esclarecer à Escola que a Resolução vigente que disciplina a EJA é a de nº 363/2000 e que este Conselho não é mais denominado Conselho de Educação do Estado – CEE, mas, sim, Conselho de Educação do Ceará – CEC. Referida Resolução, no Capítulo IV, Art. 6º, delega a duração dos cursos da EJA para estabelecimento nas propostas pedagógicas das escolas. Mesmo assim, delimita o mínimo de duração para o ensino fundamental completo, em dezoito meses; só os anos finais, em seis meses.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 255/2006

A Escola, quanto ao regimento, deixou de atender às diretrizes da SEDUC para 2006 que, da página 68 a 70, orientam as formas de adoção do recurso didático de progressão parcial previsto no Inciso III do Artigo 24 da LDB nº 9.394/1996.

No mais, nada há acrescentar sobre os dois documentos analisados.

O processo, enquanto tramitava neste CEC, foi alterado pelo Ofício nº 147, que comunica a renovação do mandato da diretora e da secretária escolar, Ivanilda Maia Sales, licenciada em Pedagogia, Regime Especial, e Maria do Livramento Barreto de Castro, registro de habilitação nº 5322/1998, respectivamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo, ora apreciado, tem fundamentos legais apoiados pelas Resoluções nºs 363/2000 e 395/2005-CEC.

III – VOTO DO RELATORA

O voto é favorável à aprovação dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, presencial, com avaliação no processo, ofertada pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Sales Campos, nesta Capital, até 31.12.2007, e à homologação do regimento.

Por este ato fica autorizada para o exercício da direção Ivanilda Maia Sales, enquanto permanecer no cargo comissionado que ocupa atualmente.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC